



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

900

04.11.2013 a 08.11.2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público civil. Licença para acompanhar cônjuge no exterior. Contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício. Impossibilidade.	3
Improbidade administrativa. Obras públicas realizadas com base em aditivos contratuais. Dispensa indevida de licitações. Acréscimo contratual superior a 25% previsto no § 2º da Lei 8.666/93.	4
Convênio de delegação firmado pela união federal e pelo estado do Amazonas. Alcance das cláusulas de reversibilidade de bem imóvel adquirido por interveniente do delegatário durante a vigência do convênio. Ausência de utilização de recursos federais em sua aquisição ou destinação à exploração de atividades portuárias. Reversão ao patrimônio da União. ...	6
Direito Civil	9
Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da SUCAM. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos adequados de proteção individual. Pânico criado em torno das conseqüências da utilização de DDT. Angústia e apreensão.	9
Embargos à execução. Título de crédito fundado na devolução de valores apurados por perito. Contrato de mútuo. Legitimidade do laudo pericial.	11
Direito Constitucional	12
Fornecimento de medicamentos. Prevalência do direito à saúde e à vida.	12
Direito Penal	13
Internacionalidade do tráfico de entorpecentes. Pena-base. Desproporcionalidade. Resistência.	



Art. 329 do Código Penal.	13
Contrabando/descaminho: caracterização. Cigarros e outras mercadorias. Crédito tributário. Constituição definitiva. Justa causa existente. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor das mercadorias apreendidas. Irrelevância.....	14
Direito Previdenciário	15
Auxílio-doença. Incapacidade parcial para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes.	15
Reconhecimento de tempo de serviço especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos conversão de tempo de serviço especial em comum. Vigilante. Eletricista.....	16
Direito Processual Civil.....	17
Antecipação da tutela recursal. Apreciação. Conversão para agravo retido. Impossibilidade... 17	
Agravo regimental em ação rescisória. Inicial indeferida. Ausência de legitimidade e interesse da Fazenda Nacional em rescindir julgado que extinguiu feito sem resolução do mérito. 18	
Legitimidade da parte para interpor agravo regimental em conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ajuizamento em Vara Federal de interior que não é nem domicílio do exequente, nem do executado.	19
Direito Processual Penal.....	20
Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.	20
Prisão preventiva. Medida excepcional. Possibilidade de aplicação de medida cautelar. Concessão de liberdade mediante imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP. 21	
Direito Tributário.....	22
IRPJ. Diferença (BTNF X IPC: 1989/1990) na apuração do lucro real (atualização monetária das demonstrações financeiras).....	22
Prova do recolhimento da exação. Desnecessidade no momento. Contribuição social para o seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Constitucionalidade.	22
Execução fiscal. Remissão. Pronunciamento de ofício pelo Magistrado. Extinção da execução. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos.	23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público civil. Licença para acompanhar cônjuge no exterior. Contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Servidor público civil. Licença para acompanhar cônjuge no exterior. Contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício. Impossibilidade. Honorários advocatícios.

I. Os artigos 81, II e 84, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, autorizam a concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para o exterior. Tal legislação, contudo, não prevê o cômputo do tempo de licenciamento para acompanhar cônjuge como de efetivo exercício, ex vi do art. 102 da Lei 8.112/90.

II. O Decreto 93.325/86, que aprova o regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, é norma de aplicação específica a essa categoria de servidores, ficando afastada a aplicação da Lei 8.112/91 com relação aos mesmos, naquilo que com ela for incompatível.

III. O art. 42 do Decreto 93.325/86 permite que o funcionário do serviço exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do serviço exterior, removido para o exterior ou em missão permanente no estrangeiro, entre em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição. Essa norma específica dos funcionários do serviço exterior estabelece, ainda, que a licença extraordinária não interrompe a contagem de tempo de serviço (§ 2º do art. 42 do Decreto 93.325/86). A norma em comento concede o benefício de não interrupção da contagem do tempo de serviço apenas para os servidores que sejam funcionários do Serviço Exterior e estejam em licença para acompanhar o cônjuge no exterior, que também seja integrante do quadro. Isso se dá em razão de peculiaridades da carreira.

IV. O benefício concedido pelo art. 42, § 2º, do Decreto 93.325/86, não é extensivo aos servidores civis da União, por ausência de previsão legal, de modo que não configura afronta ao princípio da isonomia a não concessão de tal prerrogativa à autora, tendo em vista que ela não compõe os quadros do Serviço Exterior.

V. De acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é possível a distinção entre servidores ocupantes de cargo público, com requisitos diferenciados de admissão, de modo que não há impedimento à instituição de regimes jurídicos diferentes, com benefícios diversos, conforme requeiram as peculiaridades de cada categoria de servidor público.

VI. De se frisar que, conquanto o cônjuge do embaixador (embaixatriz) possa ter algum sacrifício na suas atividades profissionais e em sua carreira própria no serviço público, para manter o convívio conjugal, não há negar que as dificuldades ainda são maiores se ambos os cônjuges, embaixadores, estiverem no serviço exterior, o que ainda torna mais difícil o convívio conjugal, situação levada em conta pela lei própria, ao estabelecer normas diferenciadas em relação ao regime geral do servidor público federal. Ademais, a isonomia não consiste em razão suficiente para que



se não observe o princípio da legalidade, que é de superior e fundamental importância no Direito Público, não podendo o administrador fazer o que a lei não o autoriza.

VII. Honorários reduzidos, haja vista as peculiaridades da demanda e de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0037661-81.2010.4.01.3400/DF; Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Maioria, Segunda Turma, e-DJF1: 06/11/2013 P. 110.)

Improbidade administrativa. Obras públicas realizadas com base em aditivos contratuais. Dispensa indevida de licitações. Acréscimo contratual superior a 25% previsto no § 2º da Lei 8.666/93.

EMENTA: Constitucional. Processual civil e administrativo. Improbidade administrativa. Obras públicas realizadas com base em aditivos contratuais. Dispensa indevida de licitações. Acréscimo contratual superior a 25% previsto no § 2º da Lei 8.666/93. Agravo retido. Desprovimento. Prescrição inoportunidade da hipótese do inciso i do art. 23 da Lei 8.429/92. Prescrição inoportunidade. Afastamento. Competência da Justiça Federal. Inexistência de afronta ao princípio da congruência. Ilegitimidade passiva do representante da empresa contratada. Prova emprestada. Inoportunidade de cerceamento de defesa. Alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92. Preliminar rejeitada. Correta capitulação dos atos praticados no art. 11, caput. Ausência de provas de dano ao erário. Impossibilidade de condenação por presunção. Afirmativas de prejuízos por parte da União que não se sustentam nas provas dos autos. Fato novo. Pedido do MPF de declaração incidente de nulidade dos aditivos contratuais. Impossibilidade. Dois dos requeridos que foram absolvidos porque negada a autoria dos atos em ação penal. Manutenção. Afastamento da condenação da empresa. Alegação de inexistência de dolo. Atuação consciente na assinatura dos aditivos. Necessidade de aplicação do parágrafo único do art. 12 da lei. Manutenção das sanções exceto quanto à suspensão dos direitos políticos para alguns e redução da multa para 05 vezes o valor da última remuneração. Redução da multa aplicada pela oposição de embargos de declaração protelatórios para 0,2%. Sanções bem aplicadas. Condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

I. No agravo retido, EDSON PEREIRA BUENO alega que seria necessário provar que as alterações contratuais foram qualitativas. Não tem razão o agravante. O objetivo do contrato era somente a construção da Casa de Prisão Provisória. Ocorre que, aditivos foram feitos para permitir, também, a construção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Goiânia e do Presídio Regional de Goiânia. A questão que o agravante visa provar, portanto, não tem relevância.

II. Não houve a interposição de agravo retido por parte do apelante João Mautariti Sampaio Gomide.

III. A prescrição não ocorreu no caso. A regra aplicável é a prevista no inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92 e a ação foi ajuizada antes de completados os cinco anos, contados das datas das exonerações dos cargos em comissão dos agentes públicos envolvidos.

IV. Não há previsão legal de aplicação de prescrição intercorrente no processamento de



ações de improbidade.

V. As verbas do convênio celebrado para a realização das obras objeto do contrato e dos aditivos questionados são majoritariamente federais, logo a competência para o processamento e julgamento das ações de improbidade é da Justiça Federal.

VI. Não há qualquer incongruência entre o pedido inicial e a sentença.

VII. O representante da empresa responsável pela realização das obras é parte Ilegítima para responder à ação de improbidade. Ele não agiu em nome próprio e, como não houve qualquer dano ao erário, não há possibilidade de beneficiamento pessoal.

VIII. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, como foi feito nos autos, é possível a utilização de “prova emprestada” produzida na esfera criminal.

IX. O STF já afastou todas as pechas de inconstitucionalidade levantadas contra a Lei 8.429/92.

X. Na hipótese, a conduta imputada é a de inobservância do limite de 25% para acréscimo em contrato. Houve dispensa indevida de licitação. Ocorre que, sem prova de ocorrência de dano ao erário, agiu bem o Juiz ao enquadrar os atos no caput do art. 11 da Lei 8.429/92.

XI. A União argui a existência de prejuízos. Esses não foram sequer alegados ou provados antes. Logo, são improsperáveis esses argumentos.

XII. A ação de improbidade não pode ser utilizada para fins de anulação de contratos. Ademais, se não houve danos, em princípio a declaração de nulidade não terá qualquer efeito prático. Correto o Juiz.

XIII. Negada que foi a autoria dos atos quanto a dois dos requeridos, correta a sentença ao aplicar o art. 935 do Código Civil para absolvê-los.

XIV. A empreiteira contratada não praticou o ato de improbidade que atentou contra os princípios da administração. A empresa não participou da elaboração dos aditivos. Ela somente cumpriu o objeto da avença. Importante verificar que não houve dano ao erário. Não houve superfaturamento e as obras foram realizadas. Portanto, a FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não pode ser condenada por afronta ao princípio da legalidade, porque não é agente público.

XV. O dolo na prática dos atos imputados aos requeridos é evidente. A atuação deles foi consciente. Eles assinaram aditivos contratuais que previam acréscimos exorbitantes, e ninguém pode deixar de cumprir a lei, alegando desconhecimento.

XVI. Três dos requeridos foram também condenados criminalmente. A absolvição por falta de provas ou não denúncia não impede a condenação por ato de improbidade. Ficaram lacunas bem preenchidas quando encontradas provas das condutas ímprobadas praticadas pelos requeridos apelantes.

XVII. As assinaturas dos então diretores do CRISA não eram mera praxe administrativa,



à luz do que prevê o estatuto do CRISA.

XVIII. Para aplicação das sanções mostra-se essencial observar o disposto no parágrafo único do art. 12 da LIA. Assim, ante à falta de prejuízo ao erário, as sanções aplicadas mostram-se desproporcionais. Mantidas as demais sanções, a suspensão dos direitos políticos deverá ser, para todos, de três anos e a multa deverá ser de 05 vezes o valor corrigido da última remuneração de cada um dos requeridos condenados.

XIX. A multa imposta pela oposição de embargos de declaração protelatórios deve ser reduzida em face do alto valor dado à causa. Reduzo-a para 0,2%. (Provimento parcial da apelação de João Mautariti Sampaio Gomide) Cabível a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

XX. Agravo retido desprovido.

XX1. Apelação do Estado de Goiás e da União desprovidas.

XXII. Provimento parcial da apelação dos requeridos agentes públicos e do Ministério Público Federal.

XXIII. Provimento das apelações da empresa FUAD RASSI-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de seu representante legal. (AC 2001.35.00.006019-3/GO; Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Maioria, Quarta Turma, e-DJF1: 07/11/2013 P. 125.)

Convênio de delegação firmado pela união federal e pelo estado do Amazonas. Alcance das cláusulas de reversibilidade de bem imóvel adquirido por interveniente do delegatário durante a vigência do convênio. Ausência de utilização de recursos federais em sua aquisição ou destinação à exploração de atividades portuárias. Reversão ao patrimônio da União.

EMENTA: Administrativo e processual civil. Ação popular. Porto organizado de Manaus/AM. Convênio de delegação firmado pela União Federal e pelo estado do Amazonas. Alcance das cláusulas de reversibilidade de bem imóvel adquirido por interveniente do delegatário durante a vigência do convênio. Ausência de utilização de recursos federais em sua aquisição ou destinação à exploração de atividades portuárias. Reversão ao patrimônio da União. Hipótese não caracterizada. Dação em pagamento para fins de quitação de débitos judicialmente contraídos. Desnecessidade de aquiescência prévia da União Federal ou da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e de prévia autorização legislativa. Regularidade da avaliação e dispensa de procedimento licitatório. Competência jurisdicional do juízo monocrático. Legitimação ativa do autor popular. Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do autor popular. Nulidade processual por julgamento extra petita, violação à coisa julgada, ausência de documento indispensável ao deslinde da demanda, de interesse de agir e cerceamento de defesa. Litigância de má-fé. Não caracterização.

I - Em se tratando de ação popular, dispõe a Lei nº 4.717/65 que, “conforme a origem



do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município” (art. 5º, caput).

II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos sobre a reversibilidade, ou não, ao patrimônio da União Federal, de imóvel adquirido por delegatória de Convênio de Delegação por ela celebrado, para fins de administração do Porto Organizado de Manaus, e, por conseguinte, da sua dação em pagamento para fins de quitação de débitos judiciais, afiguram-se competentes, para processar e julgar a demanda, os juízos da localização do imóvel ou da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do que dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, não se aplicando, na espécie, a norma do art. 95 do CPC, por se tratar de ação popular em que se busca a defesa de interesses coletivos, transindividuais, na defesa do patrimônio público, que não se confundem com os interesses meramente intersubjetivos, que caracterizam as ações fundadas em direito real, a que se reporta o aludido dispositivo legal. Rejeição da preliminar de incompetência do juízo.

III - Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, devendo apresentar, para fins de demonstração dessa legitimação ativa, prova de que se encontra em situação regular perante a Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, como na hipótese em comento. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

IV - Guardando os fundamentos do julgado recorrido com as razões que serviram de suporte à inicial e com o pedido ali formulado, como no caso, não se afigura presente, no caso concreto, a ocorrência de julgamento extra petita. Eventual acréscimo de fundamentos outros, no aludido decisum, representa apenas um plus na sua motivação, não se caracterizando, por si só, julgamento extra petita, mormente quando aqueles fundamentos outros seriam suficientes para o deslinde da demanda, como na espécie. Rejeição da preliminar.

V - No caso em exame, não se vislumbra qualquer nulidade processual, por suposta ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, eis que, para fins de comprovação da aquisição e transferência do imóvel descrito no feito, afiguram-se suficientes aqueles carreados para os autos, notadamente a respectiva certidão de registro imobiliário. Preliminar que se rejeita.

VI - O título judicial em que se ampara a preliminar de violação à coisa julgada limitou-se a extinguir a execução constituída no aludido título, em virtude de transação realizada entre Portus - Instituto de Seguridade Social e SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, segundo a qual as partes propuseram a extinção do feito, mediante a quitação do débito exequendo, por intermédio da dação em pagamento descrita nos autos, nada dispondo, contudo, sobre a sua regularidade, não se confundindo, portanto, com a discussão travada nestes autos, consistente na legitimidade, ou não, da referida dação em pagamento. Preliminar que também se



rejeita.

VII - À luz do art. 264 do CPC, “feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”. Na hipótese em comento, além do aditamento à petição inicial ter-se operado em momento anterior à efetivação da citação dos promovidos, a alteração introduzida pelo autor popular, limitou-se a adequar o seu pleito à situação fática superveniente surgida após o ajuizamento da demanda, fazendo inserir o pedido de anulação da dação em pagamento do imóvel e dos respectivos registros cartorários, cuja realização era objeto do pedido inibitória inicialmente formulado. Rejeição das preliminares de ausência de interesse de agir e de cerceamento de defesa, sob tais fundamentos.

VIII - Por força do Convênio de Delegação nº 07/1997, celebrado entre a União Federal e o Estado do Amazonas, para fins de administração e exploração do Porto Organizado de Manaus, estipulou-se que os bens que integram o patrimônio do aludido Porto, nele incluídos aqueles adquiridos na gestão da INTERVENIENTE (no caso, a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH), para exploração do porto delegado, ficarão afetos ao patrimônio respectivo e reverterão à União ao término do aludido convênio, independentemente da indenização (Cláusulas Segunda e Oitava, Parágrafo Segundo).

IX - No caso concreto, do conjunto fático probatório carreado para os autos, especialmente as conclusões do colendo Tribunal de Contas da União, do corpo técnico da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, extrai-se que, além de encontrar-se localizado em área distante dos limites territoriais em que se encontra instalado o Porto Organizado de Manaus, o imóvel adquirido pelo Interveniante, durante a vigência do convênio, não teve, nem tem, destinação voltada para a exploração de suas atividades portuárias, não se enquadrando, por conseguinte, na cláusula de reversão inserida no aludido convênio, dispensando-se, por conseguinte, a aquiescência prévia da União Federal e da referida agência reguladora, como condição para a sua alienação.

X - Por força do que dispõe o art. 17 da Lei 8.666/93, “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação” e, em se tratando de imóveis, “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência”, dispensada esta nos caso de dação em pagamento (inciso I, alínea “a”), como na hipótese em comento.

XI - Justificado, na espécie, o interesse público, realizada competente avaliação oficial (em duas oportunidades distintas, pela Caixa Econômica Federal, sendo a última por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU) e dispensada a autorização legislativa prévia, por se tratar de imóvel pertencente, na época, a empresa pública estadual, bem assim, dispensado o procedimento de licitação (Lei 8.666/93, art. 17, inciso I, alínea “a”), a dação em pagamento do imóvel em referência, realizada pela Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, para fins de quitação de débitos judiciais, em montante superior àquele apurado no laudo



de avaliação, não caracteriza lesão ao patrimônio público, a autorizar a sua desconstituição em sede de ação popular.

XII - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “a utilização de recursos previstos em lei não caracteriza litigância de má-fé, que deve ser demonstrada, cabalmente, com provas de dolo do agente e prejuízo à parte contrária” (AC 2006.38.00.026959-8/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.307 de 14/11/2008).

XIII - Na hipótese dos autos, a circunstância das promovidas J. F. de Oliveira Navegação Ltda. e Chibatão Navegação e Comércio Ltda. terem interpostos sucessivos agravos de instrumento (quatro, segundo relatado na sentença monocrática) e veiculado duas exceções de suspeição não tem o condão, por si só, de caracterizar litigância de má-fé, seja por se tratar de mero exercício de direito assegurado em nossa Carta Magna (CF, art. 5º, LV), seja por não restar caracterizada, na espécie, a ocorrência de dolo ou prejuízo à parte ex adversa. A eventual utilização de expressões supostamente injuriosas nos escritos apresentados no feito reclama, quando muito, a aplicação da norma do art. 15 e respectivo parágrafo único do CPC (determinação de riscá-las ou cassação da palavra do patrono da parte, quando proferidas em defesa oral), hipótese não ocorrida, no particular.

XIV - Sem custas e honorários advocatícios, à míngua de comprovada má-fé do autor popular.

XV - Parcial provimento das apelações interpostas por J. F. e Oliveira Navegação Ltda., Chibatão Navegação e Comércio Ltda, Estado do Amazonas e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Provimento dos apelos de Lucas Aires Bento Graf e Instituto de Seguridade Social - Portus.

XVI - Sentença reformada, em parte, para julgar-se improcedente a ação popular, restando, prejudicada a apelação do autor popular e afastada a condenação das promovidas J. F. e Oliveira Navegação Ltda. e Chibatão Navegação e Comércio Ltda, e de seus patronos, por litigância de má-fé.(AC 2006.34.00.036233-5/DF; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Maioria, Quinta Turma, E-Djfl: 05/11/2013 P. 268.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da SUCAM. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos adequados de proteção individual. Pânico criado em torno das conseqüências da utilização de DDT. Angústia e apreensão.

EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Antigos servidores da Sucam. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos adequados



de proteção individual. Laudo pericial. Patologias. Ausência de constatação. Confirmação, todavia, por documentos juntados à inicial, de contaminação, por outros documentos. Pânico criado em torno das conseqüências da utilização de DDT. Angústia e apreensão, qualificadas, daqueles servidores. Dano moral. Indenização.

I. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos em face de prescrição da contaminação anterior a 14/10/2004 (art. 269, IV, do CPC) e por ausência de prova do nexa causal relativamente ao período superveniente a 14/10/2004.

II. Considerou o juiz que: a) “o prazo prescricional só começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas conseqüências. No caso da ação de indenização ou reparação de danos, de acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do interessado quanto ao fato que pretende obter a reparação civil”; b) “o direito público de demandar em juízo prestações com esse fundamento nasceu quando o autor teve ciência inequívoca de sua intoxicação, não importando o momento em que ocorreu o acidente, ou seja, a contaminação pelo uso do DDT”; c) “o Laudo de Exame Toxicológico, subscrito em 28/09/2004, acessível ao conhecimento do autor, já apontava contaminação pelos referidos produtos químicos”; d) “considerando-se a data do ajuizamento da presente ação (14/10/2009), conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória referente ao pedido indenizatório”; e) “o laudo pericial judicial concluiu por nexa causal inexistente e que ‘todos os exames clínicos de confirmação da patologia apontada pelo periciando foram negativos’”.

III. É presumível permanente angústia decorrente do pânico criado em torno da possibilidade de contaminação e dos efeitos do DDT no organismo. Se essa angústia é de nível tal que justifique indenização por dano moral, é questão de mérito. Não procede, por isso, a alegação de prescrição da pretensão indenizatória.

IV. De acordo com o laudo pericial, o autor: a) “apresentou somente uma eletroneumiotografia com alterações, sendo que estas alterações não foram confirmadas por exames clínicos e/ou a história clínica do periciando”; b) “não comprovou no momento nenhuma patologia advinda de uma possível contaminação aguda ou crônica”. A perícia também constatou que: a) “os sintomas relatados são todos inespecíficos”; b) “todos os exames clínicos de confirmação da patologia apontada pelo periciando foram negativos”.

V. Entretanto dos documentos que instruíram a inicial, já se extraía conclusão obtida pelo toxicologista Otávio Américo Brasil, ao proceder a exame denominado “Toxicológico por Cromatografias para pesquisa de Pesticidas”, em material colhido do autor: “POSITIVO para presença de pesticidas grupo organo-clorado. DDT total=5,90ug/dl”, tendo o toxicologista afirmado que “o valor normal é de até 3 ug/dl (de acordo com a Portaria de nº 12 de 06/06/83 da Secretaria de Segurança e Saúde no trabalho através da NR7)”, como também que esse servidor “apresenta valores de DDT compatíveis com Intoxicação Exógena por pesticidas do grupo Organo Clorado”.

VI. Ao que consta (cf. Consolidado de Informações sobre o Uso do DDT em Saúde Pública, elaborado pela FUNASA em 2008, capítulo intitulado Estudo de Caso - Contaminação de Servidores no Estado do Pará, juntado aos autos da ApReeNec n. 0006726-60.2011.4.01.3000/



AC), mediante contrato entre a autarquia e o Laboratório “Dr. Brasil”, a realização de exames nos servidores, pelo referido Laboratório, foi patrocinada pela própria FUNASA.

VII. Se o autor não sofre males físicos e/ou psíquicos decorrentes da manipulação, desprotegida e sem treinamento adequado, do DDT em suas atividades, com certeza sofreu e continua sofrendo, no mínimo, a angústia causada pela contaminação e pelo pânico produzido em torno da questão, com reflexo em suas relações sociais, a começar pelas relações familiares.

VIII. Indenização por dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida ao DDT.

IX. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362-STJ).

X. Quanto aos juros de mora, o autor não oferece elementos de convicção e é impossível estabelecer marco a partir do qual foi tomado pela angústia e temor que servem de base à indenização que ora lhes é deferida. Por isso, aplicando a Súmula n. 163-STF, é fixada a data da citação inicial para a ação.

XI. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (STJ, Súmula 326).

XII. Parcial provimento à apelação do autor para condenar a FUNASA a pagar indenização por danos morais no referido valor, como também honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A data da citação é o marco inicial de contagem dos juros moratórios e a correção monetária do valor da indenização incidirá a partir da data do presente julgamento, ou seja, desde a data do arbitramento. (AC 2009.35.00.015647-7/GO; Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Maioria, Quinta Turma, e-DJF1: 05/11/2013 P. 271.)

Embargos à execução. Título de crédito fundado na devolução de valores apurados por perito. Contrato de mútuo. Legitimidade do laudo pericial.

EMENTA: Civil. Processual civil. Apelação civil. Embargos à execução. Título de crédito fundado na devolução de valores apurados por perito. Não provimento. Contrato de mútuo. Caixa Econômica Federal. Legitimidade do laudo pericial. Direito da mutuária. Sentença confirmada. Apelação não provida.

I. A CEF e a embargante pactuaram contrato de financiamento de imóvel, ocorrendo a baixa da hipoteca. Após a apuração entre os valores quitados e o montante da dívida, restaram valores em favor da mutuária, devidamente verificados em laudo pericial, constituindo, dessa forma, o título de crédito no valor de R\$ 3.575,12 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

II. A Caixa Econômica Federal irressignada pelo acolhimento do cálculo pericial na sentença de base pleiteou a diminuição do crédito residual da mutuária, após despacho do juiz para a manifestação das partes em relação ao cálculo apresentado pelo perito contábil nomeado.



Precedente: EDAC 0009893-28.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.202 de 11/12/2012.

3. A orientação da jurisprudência deste Tribunal entende pela legitimidade do trabalho do perito nomeado, sobretudo, em razão da imparcialidade e obediência às regras. Precedentes: AC 0059256-39.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.97 de 04/09/2013; AC 0000233-92.2006.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.62 de 09/03/2012;

IV. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a condenação da CEF no pagamento do valor de R\$ 3.575,12 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos) a título de devolução de crédito da mutuária. (AC 0017636-32.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Unânime, Sexta Turma, e-DJF1 p.585 de 08/11/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Fornecimento de medicamentos. Prevalência do direito à saúde e à vida.

EMENTA: Constitucional. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Prevalência do direito à saúde e à vida. Legitimidade passiva ad causam da União.

I - A União, os Estados e os Municípios, como gestores do SUS, são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos a pessoas carentes em caso de moléstia grave. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ.

II - No caso em exame, a prescrição de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da agravante, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.

III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade do agravante de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN), afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento pelo Estado, na hipótese dos autos.

IV - Agravo de instrumento provido. (AG 0068148-78.2012.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Maioria, Quinta Turma, e-DJF1 : 05/11/2013 P. 281.) Ministério Público. Poderes de investigação. Poder de requisição de documentos. Limites.

EMENTA. Apelação cível. Constitucional. Ministério Público. Poderes de investigação. Poder



de requisição de documentos. Limites.

I. O poder de requisição de documentos decorre dos poderes de investigação do Ministério Público. Tais poderes encontram-se expressamente amparados nos arts. 129, VI, da CF/88; 6º, XVIII e XX, 8º, I a VIII, §§ 1º a 3º, e § 5º, 13 e 14, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU); 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP); 26, I, II, III e VII, §§ 2º e 3º, e 27, parágrafo único; IV, da Lei 8.625/93 (LONMP).

II. Recurso de apelação e exame necessário não providos. (AC0006189-10.2007.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (conv.), Sexta Turma, E-Djfl P.589 de 08/11/2013)

DIREITO PENAL

Internacionalidade do tráfico de entorpecentes. Pena-base. Desproporcionalidade. Resistência. Art. 329 do Código Penal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelações. Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso i, da Lei nº 11.343/06. Internacionalidade do tráfico de entorpecentes. Pena-base. Desproporcionalidade. Resistência. Art. 329 do Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304 do Código Penal. Sentença parcialmente reformada. Apelações parcialmente providas.

I. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade, a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pelo qual os acusados, ora apelantes, foram condenados em primeiro grau de jurisdição ficaram comprovados nos autos, na forma em que demonstrou a v. sentença apelada (fls. 323/337), particularmente, às fls. 327/329.

II. É de se reconhecer, in casu, a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, uma vez que há nos autos suficientes elementos de prova a demonstrar que a droga em questão foi comprada na Bolívia e tinha como destino o território brasileiro, em face do que, nesse aspecto, não merece reforma a v. sentença a quo.

III. Apresenta-se desproporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, considerando que as circunstâncias pertinentes à culpabilidade e aos motivos são ínsitos ao tipo penal, não se prestando, dessa forma, a ensejar a majoração da pena-base.

IV. Verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas do delito de resistência restaram comprovadas nos autos, conforme demonstrado pelo MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença penal condenatória.

V. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 304, do Código Penal resultaram



devidamente evidenciadas nos autos, conforme restou visualizado pelo MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença condenatória.

VI. Sentença parcialmente reformada.

VII. Apelações parcialmente providas.(ACR 0001843-62.2011.4.01.4102/RO; Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Maioria, Quarta Turma, E-Djfl: 07/11/2013 P. 130.)

Contrabando/descaminho: caracterização. Cigarros e outras mercadorias. Crédito tributário. Constituição definitiva. Justa causa existente. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor das mercadorias apreendidas. Irrelevância.

EMENTA: Penal. Processo penal. Contrabando/descaminho: caracterização. Cigarros e outras mercadorias. Crédito tributário. Constituição definitiva. Desnecessidade. Justa causa existente. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor das mercadorias apreendidas. Irrelevância. Autoria e materialidade demonstradas. Dosimetria. Culpabilidade. Inquéritos policiais em curso não podem ser considerados para fins de reincidência. Sentença reformada.

I - Alegação de ausência de justa causa afastada, uma vez que é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - O crime de descaminho é formal e pluriofensivo, no qual a conduta tipificada lesa, simultaneamente, mais de um bem jurídico, ou seja, além de não depender de resultado material, a lei pretende não só a proteção do erário, mas objetiva também resguardar a regularidade nas importações e a eficácia das políticas governamentais de controle de ordenação da economia, da indústria e do comércio nacionais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

III - Caracterizado está o crime de contrabando quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, não podendo incidir, in casu, o princípio da insignificância.

IV - Embora o valor das mercadorias apreendidas não seja tão significativo, esse fato, em si, não é relevante para a aplicação do princípio da insignificância, até mesmo porque no delito de contrabando privilegia-se a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado, a lesividade da conduta e não o seu valor econômico.

V - Inquéritos policiais em curso não podem ser valorados como reincidência específica (Súmula 444 do STJ, por analogia).

VI - Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas, para reduzir as penas privativas de liberdade impostas. (ACR 0028499-36.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Terceira Turma, E-Djfl p.529 de 08/11/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Incapacidade parcial para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes.

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade parcial para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes. Correção monetária. Juros de mora.

I. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.

II. A concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, ainda que a incapacidade seja parcial, pois a Lei 8.213/91, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do referido benefício, não exige que a incapacidade do beneficiário seja total.

III. O termo inicial para fruição do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do auxílio doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso.

IV. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social ? exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

V. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF.

VI. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo.

VII. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VIII. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ, e em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo conforme reiterados



precedentes desta Corte.

IX. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que concedeu o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, fixar a correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E].

X. Apelação da autora a que se dá provimento para estabelecer o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (sumula 111/STJ). (AC 0024615-20.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, E-Djfl p.437 de 08/11/2013.)

Reconhecimento de tempo de serviço especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos conversão de tempo de serviço especial em comum. Vigilante. Eletricista.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Reconhecimento de tempo de serviço especial - exposição a agentes insalubres ou perigosos conversão de tempo de serviço especial em comum. Vigilante. Eletricista.. Enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Perícia judicial. Aposentadoria. Tutela. Correção monetária. Juros moratórios. Custas isenção.

I. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080.

II. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).

III. Em relação ao período de labor na condição de vigilante, somente é possível a conversão em tempo comum nos casos em que haja efetiva comprovação de que houve porte de armada. No caso em testilha, é possível verificar pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 22/26 que houve vigilância armada no período de 09.01.1978 a 28.02.1994.

IV. No que toca aos períodos de 01.03.1994 a 28.02.1995 (Assistente Técnico de Engenharia) e até 01.03.2000 (Auxiliar Técnico), constata-se que o período laborado pelo autor deu-se em atividades nas quais esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica.

V. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade



exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Sendo, portanto, cabível o reconhecimento da sua natureza especial, até 05.03.1997.

VI. Encontram-se presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações consistente na comprovação do direito à percepção do benefício previdenciário pela parte autora, cuidando-se, ademais, de matéria pacificada; bem como, no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar verba de natureza alimentícia devida à segurado de idade avançada. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

VII. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF).

VIII. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos conforme aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

IX. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96). 10. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido (item 6). Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7, 8 e 9. (AC 0008053-27.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.78 de 06/11/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Antecipação da tutela recursal. Apreciação. Conversão para agravo retido. Impossibilidade.

EMENTA: Processual civil. Mandado de segurança. Agravo de Instrumento. Antecipação da tutela recursal. Apreciação. Conversão para agravo retido. Impossibilidade.

I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.” (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

II - No caso em exame, o impetrante pretendia, nos autos do agravo de instrumento nº



0039310-28.2012.4.01.0000, a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em razão da multa aplicada no Auto de Infração nº 157139-D, com amparo, também, no que dispõe o artigo 151, inciso V do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não se vislumbrando, pois, a hipótese legal de conversão do agravo de instrumento, para a sua forma retida, eis que os danos decorrentes da não apreciação do referido pleito são evidentes, na espécie, posto que a manutenção da inscrição da multa aplicada pela Autarquia em dívida ativa poderá prejudicar o exercício das atividades do impetrante, caracterizando-se, assim, a ilegalidade da decisão recorrida, porquanto inexistente motivo para obstar o regular processamento do aludido agravo de instrumento. Precedentes.

III - Segurança concedida. (MS 0073287-11.2012.4.01.0000/PA; Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Maioria, Corte Especial, e-DJF 05/11/2013 1 P. 21.)

Agravo regimental em ação rescisória. Inicial indeferida. Ausência de legitimidade e interesse da Fazenda Nacional em rescindir julgado que extinguiu feito sem resolução do mérito.

EMENTA: Processo civil. Agravo regimental em ação rescisória. Inicial indeferida. Ausência de legitimidade e interesse da Fazenda Nacional em rescindir julgado que extinguiu feito sem resolução do mérito.

I. A Fazenda Nacional não tem interesse nem legitimidade para pleitear a rescisão de decisão monocrática de relator que extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal manejados pelo INSS. Isso porque, ainda que o julgado rescindendo tenha se fundado em premissa equivocada (confusão entre autor e réu que não ocorreu), o eventual prejuízo por ele causado somente atinge o INSS, não tendo o condão de desconstituir o crédito executado.

II. Reforça a conclusão de que o fundamento do julgado rescindendo não gerou efeitos sobre o crédito da autora. A execução fiscal - que, em tese, poderia vir a ser prejudicada - continua tramitando. Sem contar que, na eventualidade de vir a ser extinta com base na mesma premissa equivocada utilizada no julgado rescindendo, a sentença que puser fim à execução poderá ser impugnada por meio do recurso cabível.

III. Não autoriza conhecimento a rescisória que se volta contra o fundamento que levou o julgador a extinguir o feito sem resolução do mérito. A uma, porque os fundamentos da sentença não são acobertados pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). A duas, porque não são passíveis de rescisão as decisões - sentenças ou acórdãos - que não chegaram a apreciar o mérito da causa. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. Malgrado existam alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo, excepcionalmente, o cabimento de ação rescisória contra julgado que extingue o processo sem resolução de mérito quando, na realidade, tal julgado tenha examinado o mérito da questão e sua conclusão inviabilize a rediscussão da matéria em juízo, não é esse o caso dos autos.

V. Agravo regimental não provido. (AGRAR 0036867-70.2013.4.01.0000/BA; Rel.



Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Unânime, Quarta Seção, e-DJF1: 05/11/2013 P. 44.)

Legitimidade da parte para interpor agravo regimental em conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ajuizamento em Vara Federal de interior que não é nem domicílio do exequente, nem do executado.

EMENTA: Processual civil e constitucional. Legitimidade da parte para interpor agravo regimental em conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não-tributária. Ibama. Ajuizamento em vara federal de interior que não é nem domicílio do exequente, nem do executado. Incompetência absoluta que pode ser reconhecida de ofício: Súmula 40 do extinto TFR. Art. 109, § 3º, da CF c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66.

I. Uma interpretação sistemática das normas do art. 118, II, e do parágrafo único do art. 120, ambos do CPC, permite depreender que também a parte detém legitimidade para interpor agravo interno contra a decisão monocrática do relator que julgou o conflito de competência, ainda que dito conflito não tenha sido por ela suscitado. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. Se o executado reside em comarca de interior que não é sede de Vara Federal, pode ser demandado unicamente na Capital do Estado (que corresponda ao local da sede ou do escritório de representação da pessoa jurídica exequente) ou na própria Comarca em que é domiciliado o devedor. Em tais situações, eventual conflito de competência entre o Juízo Federal do foro do domicílio do exequente e o Juízo Estadual (com competência Federal delegada) do local em que reside a parte executada implicará em definição de competência territorial, e, portanto, relativa, uma vez que ambos os magistrados inegavelmente estão investidos de competência constitucional para julgar a execução.

III. Hipótese diversa ocorre quando o executado é demandado em um terceiro Juízo que não se situa nem no local da sede da pessoa jurídica exequente, nem tampouco no domicílio do devedor. Neste último caso, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a colenda Quarta Seção deste Tribunal tem entendido que o foro da Subseção Judiciária é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da execução fiscal, independentemente da natureza da dívida inscrita. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF/88; 2º, § 2º, e 15, I, da Lei 5.010/66 e 578 do CPC. Prevalência da Súmula 40 do extinto TFR.

IV. Admitir o ajuizamento da execução fiscal em um terceiro Juízo que não é nem a sede da pessoa jurídica exequente, nem tampouco o domicílio do executado constitui fraude inaceitável pelo Estado-Juiz e traz prejuízo à celeridade processual, tornando mais penoso o acompanhamento do processo por ambas as partes.

V. Nesse diapasão, “a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta.” (STJ, REsp 1047303/RS, Rel. Min. Convocado Carlos Fernando Mathias, DJe 19/06/2008).

VI. Precedentes: AGRCC 0048619-15.2008.4.01.0000/PA, Rel. Juiz Federal ITELMAR



RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 34 de 08/06/2009; CC 0054330-93.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Rel. para o acórdão Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 19 de 12/12/2011; CC 0039468-83.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Rel. para o acórdão Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 7 de 18/02/2013; AGRCC 0072198-50.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 1025 de 08/02/2013.

VII. Decisão mantida. Agravo Regimental do IBAMA ao qual se nega provimento. (AGRCC 0038946-22.2013.4.01.0000/MG; Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Unânime, Quarta Seção, e-DJF1: 05/11/2013 P. 45.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

EMENTA: Penal e processo penal. Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

I. Sendo o réu primário e sem antecedentes criminais, e não sendo tão elevada a quantidade de droga com ele apreendida, não há justificativa para fixação de sua pena-base acima do mínimo legal.

II. Não há que se falar na atenuante da confissão espontânea, em face da pena mínima aplicada. Óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

III. O acusado preenchendo os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, faz jus à diminuição da pena, permitida pela referida norma penal, em 1/3 (um terço), de acordo com as circunstâncias do art. 42 do referido diploma legal e do art. 59 do Código Penal.

IV. Tendo o réu sido preso levando consigo quantidade não exacerbada de droga, o aumento de pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, é suficiente para reprovação da conduta.

V. Afastado pelo Supremo Tribunal Federal o óbice imposto pela Lei 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício.



VI. Atendidos os requisitos legais constantes no art. 33, § 2º “c” do Código Penal, confere-se ao condenado o regime de cumprimento da pena inicialmente aberto.

VII. Apelo do réu provido, em parte. (ACR 0005328-15.2010.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 p.535 de 08/11/2013.)

Prisão preventiva. Medida excepcional. Possibilidade de aplicação de medida cautelar. Concessão de liberdade mediante imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

EMENTA: Processo penal. Penal. Habeas corpus. Art. 273 e §§ do Código Penal. Prisão preventiva. Medida excepcional. Possibilidade de aplicação de medida cautelar. Concessão de liberdade mediante imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Habeas corpus concedido.

I. A prisão preventiva constitui-se em medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem ainda em seu benefício a presunção constitucional da inocência.

II. Na espécie, a prisão cautelar com justificativa na necessidade de garantia da ordem pública não revela as circunstâncias concretas de sua necessidade, haja vista que a confissão da prática do delito não tem o condão, per si, de autorizar a cautela preventiva, mormente se, no caso, trata-se de pessoa com condições favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.

III. Mencione-se que a prática de delito (transporte de medicamentos e anabolizantes) não induz sempre à possibilidade de reiteração delituosa. A periculosidade da conduta e do agente deve ser demonstrada no caso concreto através de fatos.

IV. Há que se reconhecer, in casu, a possibilidade de conceder liberdade, mediante imposição de medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, conforme o disposto no art. 321, do Código de Processo Penal, a fim de que se assegure ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade e, à sociedade, a garantia de aplicação da lei penal.

V. Habeas corpus concedido, mediante imposição de medidas cautelares. (HC 0064531-13.2012.4.01.0000 / MT, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.133 de 07/11/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ. Diferença (BTNF X IPC: 1989/1990) na apuração do lucro real (atualização monetária das demonstrações financeiras).

EMENTA: Tributário - Processual civil - ação ordinária - IRPJ - Diferença (BTNF x IPC: 1989/1990) na apuração do lucro real (atualização monetária das demonstrações financeiras) - art. 3º, ii, da Lei 8.200/91.

I- Ausente o trinômio caracterizador da litispendência (art. 301, V, §§1º e 2º, do CPC).

II- Lei nº 8.200/91 (art. 3º, “caput” e II): “A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do (...) (IPC) e a variação do BTN Fiscal (...). I - (...). II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

III- O STJ (REsp nº 204.515/RJ), aludindo à MC-ADIN nº 712-2/DF, apontou devido o IRPJ (apuração do lucro real) sobre “a diferença de correção existente no período entre o BTNF e o IPC” (1989/1990), em face da imposição decorrente da Lei nº 8.200/91 (art. 3º, II), que se pode aplicar retroativamente.

IV- Editada a Lei nº 8.200 em 1991, com efeitos (dedução do lucro real da atualização monetária das demonstrações financeiras) a partir de 1993, a técnica tributária de, para recuperar a notória distorção de indexadores do período 1989/1990 (BTNF x IPC), gerar IRPJ residual sobre o lucro real não denota retroação, tanto menos prejudicial, notadamente porque sistemática instituída para simples recomposição monetária das demonstrações financeiras (que, só por si, não é “plus”), como, ainda, tem resquícios de benefício (representando, a seu modo, sistema de postergar/ diferir tributação).

V- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte: pedido improcedente.

VI- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 1º de outubro de 2013, para publicação do acórdão. (AC 0019960-45.1998.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 p.655 de 08/11/2013.)

Prova do recolhimento da exação. Desnecessidade no momento. Contribuição social para o seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Constitucionalidade.

EMENTA: Processual civil e previdenciário - Mandado de segurança coletivo - Prova do recolhimento da exação - Desnecessidade no momento - Contribuição social para o seguro de acidente de trabalho (sat): Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.732/98): constitucionalidade - contribuição ao rat - índice fap (Lei nº 10.666/03; resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, Lei



nº 8.212/91, art. 22, ii) - flexibilização de alíquota: em regulamento.

I. Se a matéria de fundo é de direito, resta desnecessária, no contexto dos autos, onde a impetração é coletiva e a impetrante representa diversas empresas, a apresentação de provas do recolhimento da exação.

II. Nos casos em que o pedido é para compensação de indébitos, as provas serão produzidas a tempo e modo devidos, pois a regularidade dos valores do suposto indébito será examinada, obrigatoriamente, à fiscalização do Fisco, único legitimado a mensurar os critérios e correição dos indébitos apresentados.

III. A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

IV. A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, § 9º, CF).

V. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.

VI. Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.

VII. Apelação provida: sentença cassada. No mérito (CPC, art. 515, §3º), segurança denegada. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.(AMS 0029520-73.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 p.660 de 08/11/2013.)

Execução fiscal. Remissão. Pronunciamento de ofício pelo Magistrado. Extinção da execução. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos.

EMENTA: Processual civil e tributário. Execução fiscal. Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-c



do CPC). Súmula vinculante nº 08 do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação da Fazenda Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.208.935/AM, sob o regime do recurso representativo da controvérsia (Art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

II. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

III. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do CTN), nos termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

IV. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

V. Hipótese em que o feito foi extinto pela remissão, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e deveria retornar à origem para o prosseguimento da execução. Entretanto, observo que houve paralisação por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal, embora tenha sido mantido por outro fundamento.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0026303-85.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo De Godoy Mendes (conv.), Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 p.641 de 08/11/2013.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio a Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br